



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

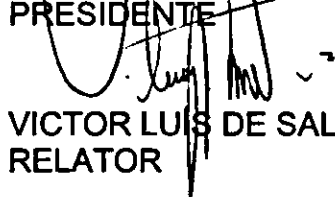
Processo n.º : 10680.000907/00-85  
Recurso n.º : 136.165  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996  
Recorrente : CNT – COMPANHIA NACIONAL DE TRANSPORTES (FAPEX AÇOS  
ESPECIAIS S.A - SUCESSORA)  
Recorrida : 2ª TURMA/BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 13 de agosto de 2004  
Acórdão n.º : 103-21.705

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO ANTECIPADA - FRUIÇÃO DE ESTÍMULO FISCAL PARA PAGAMENTO COM DESCONTO - Tendo o sujeito passivo fruído de certa disposição legal que lhe permitia liquidar o lucro inflacionário acumulado com desconto, tem-se, no caso, a hipótese clara de pagamento de tributo em separado da declaração de tal sorte que a regra aplicável para a apuração de eventual decadência se conta em face da regra do art. 150, § 4º do CTN. Neste caso, se o lançamento sobrevém além do quinquênio da declaração, está ele decaído e não pode subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela CNT - COMPANHIA NACIONAL DE TRANSPORTES (FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A. – SUCESSORA),.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA (Suplente Convocado), ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000907/00-85  
Acórdão n.º : 103-21.705

Recurso n.º : 136.165  
Recorrente : CNT – COMPANHIA NACIONAL DE TRANSPORTES (FAPEX AÇOS  
ESPECIAIS S.A - SUCESSORA)

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de IRPJ decorrente de revisão da Declaração de Rendimentos - exercício de 1996 e que apurou a existência de "lucro inflacionário acumulado realizado a menor na demonstração do lucro real".

Em sua impugnação o contribuinte alega, de um lado, decadência do direito do fisco ao lançamento e, de outro lado, equívoco do senhor "agente fiscal no cálculo da realização do lucro inflacionário acumulado", vez que o valor apurado decorreria "da não correção pela diferença do IPC para o BTNF do saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/89" o que, a entender do contribuinte, estaria em descompasso com a legislação vigente à época.

A r. decisão pluricrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte entendeu de manter integralmente o lançamento.

No particular, o veredicto assim se ementou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1996

Ementa: ***Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.***

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

*Correção Monetária Complementar da diferença IPC/BTNF do saldo existente em 31/12/1989.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000907/00-85  
Acórdão n.º : 103-21.705

A correção monetária da diferença IPC/BTNF, legalmente instituída será computada na determinação do lucro real, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte, por sua sucessora FAPEX AÇOS ESPECIAIS S/A, ingressa com seu recurso voluntário onde repisa seus argumentos defensórios inaugurais

Foi efetuado depósito de 30% do valor discutido para garantia do seguimento do recurso.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.000907/00-85  
Acórdão n.º : 103-21.705

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo e o sujeito passivo promoveu o depósito em dinheiro do valor de 30% do lançamento.

Assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito, diversamente do acórdão guerreado que a decadência se materializou.

Na espécie dos autos, fruindo de certo benefício fiscal, o sujeito passivo em data de 30 de abril de 1993 procedeu ao recolhimento do saldo que entendia devido do seu lucro acumulado diferido e não realizado naquela data.

Trata-se de caso específico de tributação em separada e não relacionada com a declaração de rendimentos, de tal maneira que para a contagem do "dies a quo" da fruição do eventual prazo de preclusão do lançamento, se aplica a regra do art. 150, § 4º do CTN, até porque, para aqueles que entendem que a norma é aplicável somente quando há pagamento, este é um caso que por excelência deve ser considerado como integrado na citada norma.

À vista do exposto e sobrevindo o lançamento após o decurso do quinquênio contado da liquidação antecipada, voto no sentido de reconhecer a decadência do direito do Fisco materializar a presente cobrança e assim determino o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões – DF, em 13 de agosto de 2004

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE